



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 72, DE 29 DE AGOSTO DE 2017. (Projeto de Lei Complementar nº 9/2017)

Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos culturais no âmbito do Município de Hortolândia, e dá outras providências.

(Autor: Vereador Edvan Campos de Albuquerque)

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Hortolândia, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido para pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§1º O incentivo fiscal referido no *caput* deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja por intermédio de doação, patrocínio ou investimento.

§ 2º Entende-se por:

I - doação: a transferência de recursos do doador ao empreendedor para a realização de projetos culturais sem finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno financeiro;

II - patrocínio: a transferência de recursos do patrocinador ao empreendedor para a realização de projetos culturais com finalidades exclusivamente promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

III - investimento: a transferência de recursos do investidor ao empreendedor para a realização de projetos culturais, com vistas à participação nos seus resultados financeiros.

§ 3º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 4º Não serão concedidos certificados à pessoa física ou jurídica que esteja em débito com os impostos municipais.

Art. 2º Deverá ser utilizado, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do valor destinado ao incentivo cultural, instituído na presente lei, a produção de criação local, nos termos que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:

I - Música e dança;

II - artes cênicas (teatro, circo, etc.);

III - cinema e vídeo;

IV - literatura;

V - artes visuais;

VI - arte popular;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - patrimônio cultural;

VIII - acervos do patrimônio cultural de museus, arquivos históricos, centros culturais e bibliotecas;

IX - patrimônio paisagístico;

X - pesquisa científica nas diferentes áreas do conhecimento.

Parágrafo único. Vinte por cento da totalidade dos certificados serão canalizados para outras áreas culturais constantes no *caput* deste artigo, de acordo com deliberação da Comissão, para análise dos projetos.

Art. 4º Para obtenção do incentivo referido no artigo 1º desta lei deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros envolvidos, para fins de fixação do incentivo e fiscalização posterior.

Parágrafo único. Para os objetivos desta lei, no que concerne a doação, patrocínio ou investimento, consideram-se atividades culturais:

I - Incentivar a formação artística e cultural mediante concessão de bolsas de estudo, de pesquisa e do trabalho, no Brasil e no Exterior, a produtores, autores, artistas, pesquisadores culturais e técnicos na área da cultura, domiciliados no Município de Hortolândia;

II - doar bens móveis ou imóveis, obra de arte ou de valor cultural a museus, bibliotecas, arquivos e outras atividades de acesso público de caráter cultural, credenciados pela Secretaria Municipal de Cultura;

III - doar em espécie às entidades nominadas no inciso II;

IV - editar obras relativas às ciências humanas, às letras, às artes e outras de cunho cultural;

V - produzir discos, CDs, vídeos, filmes e outras formas de produção fono videográficas;

VI - patrocinar exposições, festivais de arte, espetáculos teatrais, de dança, de música e outros congêneres como espetáculos culturais sem fins lucrativos;

VII - restaurar, preservar e conservar prédios, monumentos, logradouros, sítios e áreas tombadas pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal;

VIII - restaurar obras de arte e bens móveis de reconhecido valor cultural, desde que acessíveis ao público;

IX - construir, organizar, equipar, manter ou formar museus, arquivos ou bibliotecas de acesso público, bem como salas e outros ambientes destinados a atividades artísticas e culturais em geral, desde que de propriedade de entidades sem fins lucrativos;

X - doar livros, arquivos e bibliotecas a outras coleções particulares que tenham significado especial em seu conjunto, a entidades culturais de acesso público;

XI - fornecer gratuitamente passagens para o transporte de artistas, bolsistas, pesquisadores, ou conferencistas, quando em missão de caráter cultural no País ou no Exterior, cujos benefícios revertam ao Município de Hortolândia, no que se refere a trabalhos voltados para a área da cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Os certificados referidos no artigo 1º desta lei terão prazo de validade de 2 (dois) anos para sua utilização, a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 6º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou de recursos.

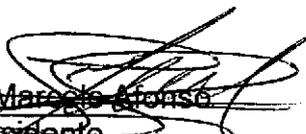
Art. 7º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 8º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentados, prioritariamente, no âmbito do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Hortolândia, conforme manual de aplicação da logomarca.

Art. 9º Após o prazo de 12 (doze) meses de vigência da presente lei, será realizada uma reavaliação da aplicação da mesma, objetivando, se necessário, alterações no texto legal.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 29 de agosto de 2017.


Edimilson Marçal de Jesus
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 29 de agosto de 2017.

João Francisco Mouco
Secretário Geral